



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região**

# **Tutela Cautelar Antecedente**

## **0001027-51.2025.5.11.0053**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 11/07/2025

**Valor da causa:** R\$ 93.698,59

**Partes:**

**REQUERENTE:** MARCOS SILAS ROMAO SILVA

**ADVOGADO:** RAFAEL ALVES PAIVA

**REQUERIDO:** CLEIVERTON FERNANDO DOS SANTOS FURTADO

**ADVOGADO:** ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA

**REQUERIDO:** SIND TRAB EM EMP DE VIG E TRANSP DE VAL DO EST DE RR

**ADVOGADO:** FELIPE KALIU CEZARIO DAVILA

**TERCEIRO INTERESSADO:** Ministério Público do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
2ª Vara do Trabalho de Boa Vista  
TutCautAnt 0001027-51.2025.5.11.0053  
REQUERENTE: MARCOS SILAS ROMAO SILVA  
REQUERIDO(A): CLEIVERTON FERNANDO DOS SANTOS FURTADO E

OUTROS (2)

### ATA DE AUDIÊNCIA

Em 3 de março de 2026, às 9h18, na sala de audiência da 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista/RR, a Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta **JULIE LIRA GURGEL PERRAUD**, no uso de suas atribuições legais e de modo remoto, declarou aberta a audiência relativa ao processo em epígrafe.

#### Participaram da sessão:

**Presentes MARCOS SILAS ROMAO SILVA**, acompanhado do advogado, Dr. RAFAEL ALVES PAIVA – OAB: RR1466, ambos telepresencialmente.

**Presentes CLEIVERTON FERNANDO DOS SANTOS FURTADO**, acompanhado do advogado habilitado, Dr. ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA – OAB: RR421, ambos telepresencialmente.

**Presente o SIND TRAB EM EMP DE VIG E TRANSP DE VAL DO EST DE RR**, por seu representante legal, Sr. CLEIVERTON FERNANDO DOS SANTOS FURTADO, acompanhado do advogado, Dr. FELIPE KALIU CEZARIO DAVILA – OAB: RR1647, ambos telepresencialmente.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, representado pelo Procurador do Trabalho, Dr. SÓSTENES LIMA CARVALHO, telepresencialmente.

**REINICIADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL E INICIADA A GRAVAÇÃO DA AUDIÊNCIA.**

O Juízo, após análise dos autos, proferiu a seguinte decisão:

## SENTENÇA

Nesta data, a Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta **JULIE LIRA GURGEL PERRAUD**, após análise minuciosa dos autos, proferiu a seguinte sentença:

### **I. RELATÓRIO:**

Trata-se de ação ajuizada por MARCOS SILAS ROMAO SILVA, em face de CLEIVERTON FERNANDO DOS SANTOS FURTADO e do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Vigilância, Agentes de Portaria e Transporte de Valores do Estado de Roraima,

Pedidos principais apresentados no ID. a68ab16. Juntou documentos.

Defesas dos reclamados nos ID. bda20fa e ID. bda20fa.

Concedido prazo às partes para manifestação quanto à ilegitimidade ativa, com manifestações apresentadas nos ID. 35376cb e ID. f440016.

### **II. FUNDAMENTOS:**

Realizados os pedidos principais em Id (a68ab16), tem-se que foram pleiteados, em suma, o afastamento imediato do presidente para garantir a lisura da auditoria a ser determinada por este juízo, com nomeação dos conselheiros fiscais como responsáveis pelo sindicato, a realização de auditoria externa no sindicato reclamado por perito judicial, com afastamento dos dirigentes, a destituição do presidente do sindicato e da mesa diretora, com determinação de novas eleições e a cassação da carta de reconhecimento e ilegitimidade do 1º réu para eleições sindicais.

A legitimidade *ad causum* consiste na titularidade pelo postulante, ao menos em tese, dos direitos que busca tutelar pelo acionamento do aparato jurisdicional. No caso de legitimidade ordinária, apenas é autorizado ao postulante pleitear a tutela de seus direitos individuais e pessoais, sendo vedado pleitear direito alheio em nome próprio, conforme art. 18 do CPC. Exceção ocorre no caso de substituição processual, denominada legitimação extraordinária, na qual o requerente busca, em nome próprio, a defesa de direitos e interesses de terceiros, o que demanda previsão legal ou convencional específica. A destituição do presidente do sindicato é medida que afeta igualmente todos os trabalhadores sindicalizados, tratando-se de medida excepcionalíssima, sobretudo ante o caráter democrático da eleição para cargos da diretoria do sindicato, que é realizada em votação na assembleia geral do ente, conforme estatuto sindical. Do mesmo modo, eventual malversação de recursos possui o condão de gerar prejuízos econômicos reflexos a todos os sindicalizados individualmente na medida em que estes contribuem com a associação.

O prejuízo direto e efetivo se dá em face da pessoa jurídica do sindicato, cujo patrimônio próprio seria objeto de malversação ou dilapidação. Conclui-se, nesse

sentido, que os direitos, interesses e pretensões trazidos à juízo não são de caráter individual, mas sim de caráter coletivo stricto sensu, que, nos termos do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, consistem em direitos e interesses "transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base". Regendo-se os referidos direitos e interesses pelo microsistema processual coletivo, devem-se observar as regras previstas nos estatutos jurídicos ligados à tutela de bens coletivos nas relações privadas, ou seja, pela Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) e pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Assim, a implementação das medidas pleiteadas em inicial apenas pode ser reivindicada pelos legitimados extraordinários, aptos a substituir a coletividade de sindicalizados em juízo, previstos na LACP e no CDC (artigos 5º e 82, respectivamente).

Incabível, portanto, o requerimento de tutelas de efeitos coletivos, capazes de atingir a esfera jurídica de terceiros, mediante ação individual, ainda que integrante da diretoria do sindicato.

Tudo isso considerado, extingo o processo, sem resolução de mérito, ante a ilegitimidade ativa (art. 485, VI do CPC).

**Determina-se a intimação do Ministério Público do Trabalho para que sejam tomadas as medidas cabíveis em relação aos fatos apresentados nos autos.**

Concedem-se os benefícios da justiça gratuita porque preenchido o requisito do artigo 790, §3º, da CLT.

### **III. DISPOSITIVO:**

Isso posto, nos autos da Ação Cautelar promovida por MARCOS SILAS ROMAO SILVA em desfavor de CLEIVERTON FERNANDO DOS SANTOS FURTADO e SIND TRAB EM EMP DE VIG E TRANSP DE VAL DO EST DE RR, decido extinguir o feito, sem resolução de mérito, ante a ilegitimidade ativa (art 485, VI CPC).

Tudo nos termos da fundamentação.

Concedem-se os benefícios da justiça gratuita porque preenchido o requisito do artigo 790, §3º, da CLT.

CIENTES AS PARTES.

**INTIME-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DESTA DECISÃO E PARA QUE SEJAM TOMADAS AS MEDIDAS CABÍVEIS EM RELAÇÃO AOS FATOS APRESENTADOS NOS AUTOS.**

Nada mais.

E, para constar lavrou-se o presente termo. Encerrada a audiência às 10h02. vss

**JULIE LIRA GURGEL PERRAUD**  
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *VITOR SOARES DOS SANTOS, Secretário(a) de Audiência.*



Documento assinado eletronicamente por JULIE LIRA GURGEL PERRAUD, em 03/03/2026, às 14:30:01 - 70f9e9b  
<https://pje.trt11.jus.br/pjekz/validacao/26030314031375000000036469431?instancia=1>  
Número do processo: 0001027-51.2025.5.11.0053  
Número do documento: 26030314031375000000036469431